



À
Ilma. Sra. GLÁUCIA HELENA DORO PEREIRA, Pregoeira Oficial da CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, à equipe de apoio e Autoridade Superior.

Câmara Municipal de Ibitinga

Protocolo Geral nº 4242/2018
Data: 11/12/2018 Horário: 14:42
Administrativo - OUT 12/2018

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2018

Objeto: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO 0 KM, TIPO SEDÃ

A empresa OK DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.886.644/0001-78 e Inscrição Estadual nº 454.303.088.110, com sede na Rua Ipiranga, 1220 - Centro - Mogi das Cruzes/SP, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, na qualidade de uma das empresas licitantes do Pregão Presencial nº 06/2018, não se conformando, data vênica, com a decisão da Comissão de Licitação, que julgou as propostas da licitação em tela, vem nesta oportunidade e de forma tempestiva e através do presente instrumento, com fulcro no artigo 109 inciso I alínea "b" da Lei Federal 8.666/93 e demais alterações posteriores, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, pelos fatos e razões que passa a expor:

I - DOS FATOS

A empresa OK Distribuidora de Veículos e Peças Ltda., participou do Pregão Presencial nº 06/2018, promovido pela Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga, para fornecimento do veículo constante no ANEXO 1 - MEMORIAL DESCRITIVO.

Por decisão exarada pela Comissão designada para o Pregão Presencial em tela, a empresa ZEVEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA foi considerada vencedora do certame e que de agora em diante será denominada apenas como RECORRIDA.

OK DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA | CNPJ 07.886.644/0001-78 | www.grupofaberge.com
Concessionária Mogi das Cruzes - SP - Rua Ipiranga, 1220 - Centro - CEP - 08730-000 - Tel 11 4727 4949
Concessionária São Paulo - SP - Av. São Miguel, 8.479 - São Miguel Paulista - CEP 08070-001 - Tel 11 2032 9999
Concessionária Santos - SP - Rua da Constituição, 518 - Vila Matias - CEP 11015-472 - Tel 13 3226 15555
Dep Licitações Grupo Fabergè - Av. Hélio Borenstein, 477 - Vila Oliveira - Mogi das Cruzes - SP - CEP 08790-230 - Tel 11 4723 1330

II - DOS FATOS SUBJACENTES

A Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga, visando a contratação de pessoa jurídica para fornecimento de 01 veículo do tipo sedan, objetivando suprir suas necessidades, instaurou procedimento licitatório, sob a modalidade de Pregão Presencial nº 06/2018.

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame susograftado, a Recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No dia e horário apzados para o início da sessão pública na forma presencial, deu-se início a fase de classificação das propostas iniciais com a entrega dos envelopes contendo as propostas de preços.

Embora, a proposta apresentada pela Recorrida estar em desconformidade com o edital, a mesma foi classificada para a fase de lances, ferindo de morte a isonomia que se traduz em igualdade de condições entre os licitantes, quando foi violado pela Recorrida, o único dispositivo do edital grafado em vermelho como CONDIÇÃO para a proposta ser classificada, senão vejamos:

5.3. A PROPOSTA DE PREÇO DEVERÁ ESTAR ACOMPANHADA (DENTRO DO ENVELOPE) DA SEGUINTE DOCUMENTAÇÃO:

a) ficha técnica completa do veículo cotado de forma a possibilitar a conferência com os requisitos mínimos exigidos no edital.

Resta ainda, a observação contida no Anexo I - Memorial Descritivo:

"Obs.: Obrigatória a apresentação de catálogo ou folder técnico com especificações técnicas do veículo" (g.n.)

Apesar do relatado acima, foi dado início a fase de lances com as propostas apresentadas pelos licitantes classificadas, inclusive a proposta da Recorrida, finda essa fase, a Douta Comissão de Licitação julgou vencedora a proposta de preços elaborada pela empresa ZVEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA., contra todos os ditames do edital e da Lei.

Ante a existência de irregularidades insanáveis que acoimam a validade da proposta apresentada pela Recorrida, impõe-se sua desclassificação perante o Pregão Presencial nº 06/2018. É o que passamos a demonstrar nos tópicos em sucessivo.

III - DA ILEGALIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA PELA RECORRIDA

O ato convocatório, ao editar regras voltadas ao acautelamento do interesse público a ser satisfeito pelo contrato que decorrerá do certame licitatório em tela, fez inscrever inúmeras regras voltadas a aferir as condições daqueles que se propuseram a ofertar propostas, de modo a satisfazer as exigências a serem enfrentadas para a consecução objeto licitado.

Em relação à etapa de avaliação das propostas financeiras, o edital estabeleceu, em cumprimento ao postulado legal do julgamento objetivo, todos os requisitos e balizamentos necessários à elaboração das ofertas comerciais por parte das licitantes, assim como os critérios objetivos de avaliação das propostas, tudo com o fito de obter a oferta mais vantajosa e resguardar a Administração de uma contratação defeituosa.

Assim foi que o ato de convocação e seus anexos estabeleceram a justificativa para a aquisição, a fundamentação legal, o detalhamento do objeto que será adquirido, os critérios de aceitabilidade da proposta, o modo e a forma para o fornecimento, além de prazos e formas de pagamento, nenhuma exigência, procedimento ou obrigações delineados no edital foram contestados através de impugnação, o que se infere que, todos os licitantes concordaram com seus termos após sua publicação.

Por conseguinte, é deveras óbvio que todo procedimento que for exigido do licitante em edital, deverá também ser obedecido pela administração sobre a égide da vinculação, contraria-lo, traduzir-se-á em procedimento manifestamente ilegal.

O edital especificou, portanto, todos os parâmetros de julgamento objetivo das propostas das licitantes. E não poderia ser diferente, na medida em que a Lei de Licitações determina o processamento e julgamento do torneio licitatório com respeito aos "... princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos" (art. 3º, caput, da Lei 8.666/93).

Especialmente sobre a fase de julgamento de propostas, o estatuto das licitações e contrato administrativos é muito claro ao consignar que o exame das propostas será realizado segundo as diretrizes consagradas no ato convocatório.

Nesse sentido, merecem destaque os arts. 43 inciso V, 44 § 1º, 45 e 48 inciso I, os quais se encontram assim redacionados:

"Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

V - Julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital; "

"Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, subjetivo ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. "

"Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle."

"Art. 48. Serão desclassificadas:

I - As propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Vê-se, das normas adrede transcritas, que a Lei de Licitações procurou, visando encontrar a proposta mais vantajosa, resguardar a Administração dos riscos de contratar licitante que tenha desrespeitado os requisitos do ato convocatório, ou ofertado objeto incompatível com o fornecimento da contratação vindoura.

A disciplina legal em torno do exame e do julgamento das propostas financeiras objetivam, em breve síntese, impedir que o Poder Público venha, mesmo diante de uma oferta comercial aparentemente dotada de menor valor, contratar licitante que deixe de observar, na confecção das suas propostas, todas as condicionantes imprescindíveis para a apresentação de uma proposta hígida.

A Administração não pode confundir vantajosidade com menor preço, pois a proposta somente será vantajosa se atender as todas as condições pré-determinadas em edital.

Da análise do julgamento das propostas comerciais por essa Douta Comissão, percebe-se que Vossas Excelências concluíram que a proposta mais vantajosa, segundo critério de menor preço unitário para o objeto de item único, a apresentada pela Recorrida, entendendo que a mesma, atendeu a todos os requisitos do ato convocatório.

Entretanto, da análise da proposta apresentada pela ZVEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, verifica-se que essa empresa, fez letra morta das determinações vazadas no ato de convocação e na Lei nº 8.666/93.

Como já visto, a Lei de Licitações procurou estabelecer critérios objetivos para julgamento das propostas, não se admitindo subjetivismos. E em se tratando de licitações é essencial evitar entendimentos inadequados e diversos quanto aos termos do edital e seus anexos, que possam resultar em propostas desconformes com as condições indispensáveis para a Administração, desnivelando a disputa em prejuízo à saudável competição e as condições de isonomia entre os diversos participantes, com a alegação de se obter a oferta mais vantajosa.

Exige-se então, maior rigor por parte da Administração, ao se deparar com irregularidades de propostas em licitação, cabendo a mesma decidir pela sua desclassificação quando constatada desconformidade em relação às exigências do Edital e seus anexos e principalmente, assegurar um julgamento objetivo das propostas aos demais licitantes de boa-fé, que participaram de forma regular mediante propostas adequadas com as exigências do Edital.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“TRATA-SE DE PRINCÍPIO ESSENCIAL CUJA INOBSERVÂNCIA ENSEJA NULIDADE DO PROCEDIMENTO. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E O ARTIGO 43, INCISO V, AINDA EXIGE QUE O JULGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS SE FAÇAM DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO CONSTANTES DO EDITAL. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); SE DEIXAREM DE ATENDER AS EXIGÊNCIAS CONCERNENTES A PROPOSTA, SERÃO DESCLASSIFICADOS (ARTIGO 48, INCISO I). QUANDO A ADMINISTRAÇÃO ESTABELECE, NO EDITAL OU NA CARTA-CONVITE, AS CONDIÇÕES PARA PARTICIPAR DA LICITAÇÃO E AS CLÁUSULAS ESSENCIAIS DO FUTURO CONTRATO, OS INTERESSADOS APRESENTARÃO SUAS PROPOSTAS COM BASE NESSES ELEMENTOS; ORA, SE FOR ACEITA PROPOSTA OU



CELEBRADO CONTRATO COM DESRESPEITO ÀS CONDIÇÕES PREVIAMENTE ESTABELECIDAS, BURLADOS ESTARÃO OS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO, EM ESPECIAL O DA IGUALDADE ENTRE OS LICITANTES, POIS AQUELE QUE SE PRENDEU AOS TERMOS DO EDITAL PODERÁ SER PREJUDICADO PELA MELHOR PROPOSTA APRESENTADA POR OUTRO LICITANTE QUE OS DESRESPEITOU.

TAMBÉM ESTARIAM DESCUMPRIDOS OS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE, DA LIVRE COMPETIÇÃO E DO JULGAMENTO OBJETIVO COM BASE EM CRITÉRIOS FIXADOS NO EDITAL." (g.n.)

IV - DA DESCONFORMIDADE DA PROPOSTA APRESENTADA PELA RECORRIDA

Para apresentar a desconformidade da proposta apresentada pela Recorrida, objeto deste Recurso, é forçoso lembrar o teor da mesma, e que foi erroneamente classificada para a fase de lances, contrariando o edital, senão vejamos:

O objeto ofertado pela Recorrida é o veículo **Focus Fastback da marca Ford**, a mesma, incorreu em desconformidade com o edital, quando não apresentou junto a proposta o exigido no subitem 5.3, bem como, e mais precisamente, o exigido nas "Observações" constata do Anexo I - Memorial Descritivo, cuja exigência é a apresentação de catálogo ou folder técnico, que não foi cumprido pela Recorrida.

Nobre julgador, como pode perceber a proposta da Recorrida está eivada de vícios que a depõe, não atendendo, mesmo que minimamente às exigências do edital, sendo motivo para sua desclassificação.

O que o Edital em questão proclama é a necessidade que haja por parte da Administração, bem como, dos licitantes, obediência aos seus termos, pois não há lógica em inserir condições e regras no edital se não for para cumpri-las.

Sobre a necessidade de desclassificação de proposta comercial em desconformidade com o ato de convocação, confira-se, a título meramente exemplificativo, o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, assim sumariado:

"ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. PROPOSTA. DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO. 1- A LICITAÇÃO PÚBLICA DESTINA-SE A GARANTIR A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA E A SELECIONAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, NOS CONTRATOS A SEREM CELEBRADOS COM A MESMA. 2- NOS TERMOS DO ART. 48, I, DA LEI 8.666/93, A PROPOSTA QUE NÃO GUARDAR CONFORMIDADE COM O EDITAL DEVERÁ SER DESCLASSIFICADA. 3- HIPÓTESE EM QUE O ERRO NA COTAÇÃO DE QUANTIDADE REFERIDA NO EDITAL DEU A CAUSA À DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE. 4. AGRAVO IMPROVIDO" (TRF 5ª Região - Processo nº 2002.05.00. 008607-0. Órgão Julgador: Quarta Turma. Des. Edilson Nobre, DJ de 09/10/2002 - p. 1131).

Depreende-se, do precedente acima transcrito, que o Poder Judiciário tem posicionamento uníssono no sentido de que propostas comerciais eivadas de desconformidade com o ato convocatório devem, tal como ocorre no caso concreto, serem desclassificadas, na medida em que o edital é elemento fundamental do procedimento licitatório.

OK DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA | CNPJ 07.886.644/0001-78 | www.grupofaberge.com

Concessionária Mogi das Cruzes - SP - Rua Ipiranga, 1220 - Centro - CEP - 08730-000 - Tel 11 4727 4949

Concessionária São Paulo - SP - Av. São Miguel, 8.479 - São Miguel Paulista - CEP 08070-001 - Tel 11 2032 9999

Concessionária Santos - SP - Rua da Constituição, 518 - Vila Matias - CEP 11015-472 - Tel 13 3226 15555

Dep Licitações Grupo Fabergê - Av. Hélio Borenstein, 477 - Vila Oliveira - Mogi das Cruzes - SP - CEP 08790-230 - Tel 11 4723 1330



Afinal é o instrumento que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público.

Ainda, impõe-se destacar que a autoridade imbuída de dar andamento ao certame está adstrita à fiel observância do regramento interno estatuído para regência da licitação, obrigando-se a exigir dos licitantes o cumprimento não apenas dos requisitos estabelecidos, mas também lhe sendo vedado dispensar este ou aquele licitante de quaisquer exigências estatuídas pela lei interna.

Nesse sentido, há inteligência do art. 41 da Lei Federal n.º 8.666/93:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

A submissão da Administração e dos administrados ao disposto no instrumento convocatório é cláusula de segurança a todos e não comporta exceções, fornece regras e assegura que da observância destas é que se fará o julgamento, criteriosa e objetivamente.

A Administração não estabelece previamente regras, para nas fases subsequentes, delas se despir, julgando ao sabor das imprevisibilidades, criando novas exigências antes não estipuladas ou dispensando os licitantes de outras.

Isso porque apenas a observância estrita dos termos do Edital assegura o JULGAMENTO CRITERIOSO E OBJETIVO, BEM COMO, A ISONOMIA DOS INTERESSADOS, como ensina Helly Lopes Meirelles:

“(. .) juízo objetivo é o que se baseia no critério indicado no edital e nos termos específicos das propostas. É princípio de toda licitação que seu julgamento se apoie em fatores concretos pedidos pela Administração, em confronto com o ofertado pelos proponentes dentro do permitido no edital ou convite. Visa a afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgadores a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o que se reduz e se delimita a margem de valoração subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento (art. 44 e 45).” (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo Brasileiro, p. 240)

A Ilustre Comissão, no presente caso, não observou os princípios da isonomia e da estrita vinculação aos termos do edital, uma vez que classificou proposta manifestamente desconforme com a lei interna do certame.

O presente princípio deriva da igualdade consagrada na Constituição Federal de 1988 e assim, vem solidificar a necessidade de tratamento isonômico a todos aqueles que se propõem a contratar com a Administração Pública.

Tudo quanto foi exposto acima, serviu para demonstrar que o principal princípio que norteia todos os certames licitatórios, a isonomia entre os licitantes, que se traduz no binômio igualdade/julgamento objetivo, foi ferido de morte, sem esse princípio não há competição, pois igualou os desiguais na medida que se classificou propostas eivadas de vícios insanáveis, não será uma simples diligência que fará com que a proposta apresentada pela Recorrida consiga atender as exigências do edital, pois que soberano.

Não se pode perder de vista o primado constitucional da igualdade de todos perante a lei. No caso vertente, fere o princípio da isonomia dar privilégios.



"O princípio da igualdade constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais." (DI PIETRO, 2002, p.302).

Não pode ainda haver licitação com discriminações entre participantes, seja favorecendo determinados proponentes, seja afastando outros ou desvinculando-os no julgamento. A igualdade entre os licitantes é princípio irrelevável na licitação.

Indubitavelmente, em razão disso, não foi mantido o caráter competitivo do certame, acabando por transformar o procedimento em instrumento de privilégio, ferindo, assim, o princípio da impessoalidade.

Por outro lado, o inconformismo maior consubstancia-se na decisão emanada da Comissão de Licitação, na qual acabou por julgar classificada a proposta da Recorrida em flagrante desobediência ao edital.

V - DA OBRIGATORIEDADE DO JULGAMENTO OBJETIVO EM TORNEIOS LICITATÓRIOS.

Ao cabo de tudo o quanto foi exposto até o presente, resta manifestamente evidenciado o desacerto da decisão da Comissão de Licitação que, ao examinar a proposta da ZEVEL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA, a classificou para o certame.

As exigências que deverão constar nas normas editalícias vêm delimitadas na Lei Nacional das Licitações, n.º 8.666/1993, mais especificamente nos artigos 3º e 41.

Portanto, não goza o administrador público de plena liberdade para definir os procedimentos que serão utilizados e aceitos ou o que melhor lhe aprouver, ou ainda, decidir durante a sessão de licitação sobre o meio e a forma que deverão ser apresentadas e aceitas as propostas.

Tanto isso é verdade, que o legislador utilizou o advérbio "estritamente", quando no art. 41, da Lei n.º 8666/93 fez referência à vinculação ao instrumento convocatório a ser exigido da Administração, o que exprime a inarredável ilação de que nada pode o agente público, senão em virtude da Lei.

Acerca do referido princípio, é a lição de Diógenes Gasparini (in "Direito Administrativo", Saraiva, 1995, 4ª ed. rev. e ampl.- São Paulo: Saraiva, pág. 292 e segs.):

"O princípio da vinculação ao instrumento convocatório (edital, carta-convite), previsto no art. 3º do Estatuto Federal Licitatório, submete tanto a Administração Pública como os licitantes interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital ou da carta-convite. Esse princípio é reafirmado no art. 41 desse mesmo diploma legal, que estabelece: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". Nesse sentido já decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo no Acórdão n. 222.019-SP (RDP, 26:180).

"Nem se compreenderia", diz Hely Lopes Meirelles (Direito administrativo, cit., p. 250), "que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu".

Poderíamos caminhar até o infinito com os pareceres dos administrativistas ou oriundos de Tribunais sobre a matéria, porém, a presente peça não tem características acadêmicas, e não tem objetivo de ser vitrine de conhecimento técnico sobre o tema, apenas visa reformar posicionamento de Comissão de Licitação que caminhou contrário a doutrina dominante da área.

Outorga-se assim, qualidade de norma cogente às disposições contidas no edital, violando tal conduta e praticando ato nulo de pleno direito, aquele que descumpra qualquer de suas disposições, seja agente público, seja administrado.

Assim, nas diversas decisões proferidas no curso do procedimento licitatório, o julgador deverá ater-se às exigências objetivas contidas na norma regente do certame, pondo à parte conceitos subjetivos e interpretações pessoais.

Resta portanto, devidamente comprovada a impossibilidade de desrespeitar o edital para perdoar os vícios constantes da proposta comercial da Recorrida, em respeito a VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, IGUALDADE, publicidade, eficiência, proibição administrativa, E DO JULGAMENTO OBJETIVO, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, COMPETITIVIDADE e proporcionalidade.

Finalizamos, não sem antes mencionar que erros no julgamento das propostas podem ser cometidos, o problema está em não os solucionar, para isso foi editado a presente Súmula:

"Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal tem o seguinte enunciado:

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

VI - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a essa respeitável Comissão Permanente de Licitação que se digne em reformar a decisão exarada, vez que, conforme fartamente demonstrado, a Recorrida descumpriu totalmente as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

Assim se decidindo, além de se dar devida proteção ao direito líquido e certo da Recorrente, estar-se-á praticando relevante tributo à moralização das ações Administrativas Públicas, já que há uma ligação necessária entre a legalidade e a moralidade.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que essa Comissão Permanente de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça este subir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº. 8.666/93.

OK DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA | CNPJ 07.886.644/0001-78 | www.grupofaberge.com
Concessionária Mogi das Cruzes - SP - Rua Ipiranga, 1220 - Centro - CEP - 08730-000 - Tel 11 4727 4949
Concessionária São Paulo - SP - Av. São Miguel, 8.479 - São Miguel Paulista - CEP 08070-001 - Tel 11 2032 9999
Concessionária Santos - SP - Rua da Constituição, 518 - Vila Matias - CEP 11015-472 - Tel 13 3226 15555
Dep Licitações Grupo Fabergè - Av. Hélio Borenstein, 477 - Vila Oliveira - Mogi das Cruzes - SP - CEP 08790-230 - Tel 11 4723 1330



Por fim, a Recorrente aguarda serenamente que as razões ora invocadas sejam detida e criteriosamente analisadas, e ao final, seja dado provimento ao presente recurso.

Homenagens a Douta Comissão Permanente de Licitação - CPL.

Termos em que pede e aguarda deferimento

Mogi das Cruzes, 11 de dezembro de 2018

Ok Distribuidora de Veículos e Peças LTDA
CNPJ n.º 07.886.644/0001-78
Tânia M. Croçariol
Procuradora para Vendas ao Governo - Grupo Fabergè
CPF n.º: 172.912.418-63
RG n.º: 18.229.562-X
Fone: (11) 4723-1330
tania@grupofaberge.com

OK DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS E PEÇAS LTDA | CNPJ 07.886.644/0001-78 | www.grupofaberge.com

Concessionária Mogi das Cruzes - SP - Rua Ipiranga, 1220 - Centro - CEP - 08730-000 - Tel 11 4727 4949

Concessionária São Paulo - SP - Av. São Miguel, 8.479 - São Miguel Paulista - CEP 08070-001 - Tel 11 2032 9999

Concessionária Santos - SP - Rua da Constituição, 518 - Vila Matias - CEP 11015-472 - Tel 13 3226 15555

Dep Licitações Grupo Fabergè - Av. Hélio Borenstein, 477 - Vila Oliveira - Mogi das Cruzes - SP - CEP 08790-230 - Tel 11 4723 1330